



MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA
TÉCNICA Nº: 14/2020/CLIC/CGLC/SPOA/SE

PROCESSO Nº: 72031.001822/2020-11

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Cerimonial

REFERÊNCIA **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020**

OBJETO: **Contratação de serviços de planejamento, organização e fornecimento de infraestrutura necessária à realização de eventos institucionais originários e/ou apoiados pelo Ministério do Turismo, de amplitude nacional, sob demanda, observadas as condições e especificações constantes neste Termo de Referência e seus anexos.**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pelas empresas FULLBLESS EVENTOS EIRELI e NUTECH DO BRASIL LTDA, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020.

1.2. Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, motivação, competência, tempestividade e interesse processual, conforme os documentos colacionados ao processo licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2.2. Antes de adentrarmos na análise dos pedidos de impugnação, cabe esclarecer que os mesmos versam sobre aspectos técnicos, em consonância com o Termo de Referência. Dessa forma, foram submetidos ao setor requisitante para análise e manifestação (SEI nº 0612038).

2.3. Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FULLBLESS EVENTOS EIRELI

3.1. Em síntese a empresa questionou os critérios de agrupamento do certame e as exigências de habilitação (qualificação técnico-profissional) específicas para alguns profissionais exigidos no Grupo 01 do certame.

No que diz respeito ao Grupo 1 do edital que se refere a contratação de Recursos Humanos, observa-se que existe a demanda de profissionais com qualificações específicas para prestação de serviços, como o listado no item 26, 28 e 29, Brigadista de Incêndio e seguranças, respectivamente. Ao verificar as condições de participação no edital citado, constatou-se que há previsão de Habilitação de Qualificação Técnico-profissional específica, o que restringe a participação ampla de empresas de eventos, visto que é comum que as empresas terceirizem os serviços especializados descritos. Sendo assim, empresas de eventos, em sua maioria, não possuem as seguintes habilitações exigidas: 9.11.2.1 Comprovante de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e cadastrados na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, apresentar Certificado de Segurança, em plena validade, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, de acordo com a Portaria nº 1.129/DPF, de 15/15/1995, do Ministério da Justiça, para o Grupo 01.

[...]

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital um novo grupo criado para atendimento de itens que necessitem de qualificação profissional com serviços prestados por empresas específicas para o atendimento. De forma que no Grupo 1, que se refere a contratação de Recursos Humanos, possam conter somente profissionais qualificados que possam estar nos quadros de empresas de eventos. No novo grupo ou nos novos grupos grupo deve-se observar o correto agrupamento de itens por função, já que algumas empresas possuem qualificação para atendimento de serviços somente para um dos itens. Requer ainda que seja determinada a republicação do edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

4. **DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA NUTECH DO BRASIL LTDA.**

4.1. Em resumo, a empresa apresentou as seguintes alegações:

- a) Agrupamento dos itens relacionados a serviços de instalação juntamente com manutenção dos equipamentos de raio X, sugere que o item de raio x seja licitado isoladamente;
- b) Que o órgão informe a quantidade prevista de eventos no período de 12 meses;
- c) Que seja esclarecido e justificado como Ministério do Turismo chegou ao valor estimado do item;
- d) Ausência de especificações técnicas do equipamento de raio-x;
- e) Ausência de solicitação de documentos técnicos a fim de comprovar a regularidade da empresa licitante e dos equipamentos;
- f) Ausência de esclarecimento quanto a forma de execução do contrato, se o fornecimento ocorrerá por meio de locação ou venda.
- g) Ausência de prazo para entrega e instalação dos equipamentos, de tal forma que seja previsto o prazo mínimo de 60 dias;
- h) Ausência do local de entrega e instalação dos equipamentos

4.1.1. Assim, requer que seja acolhida e provida a presente impugnação "*para fins de alteração de todos os tópicos listados acima, excluindo-se do edital exigências que não se coadunam com os Princípios constitucionais e legais que norteiam os processos licitatórios , conforme amplamente demonstrado, por ser medida de direito e de justiça.*"

4.2. **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

4.3. Por tratar-se de assunto referente aos requisitos exigidos no planejamento da contratação, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos termos a seguir expostos.

4.4. Instada a se manifestar, a área técnica competente formulou suas considerações por intermédio do Despacho nº 0628603/2020/CGCE/GM.

4.5. Em relação às alegações trazidas pela empresa FULLBLESS EVENTOS EIRELI, a Coordenação-Geral de Cerimonial manifestou-se da seguinte forma:

No que tange os aspectos técnicos das supracitadas solicitações de impugnação informa-se que no item 11 - DA SUBCONTRATAÇÃO, é possível verificar que já há previsão no Edital para a subcontratação do item, respeitando os princípios da isonomia e impessoalidade, **desta forma não há o que se falar em impugnação do Edital, restando improcedente o pleito: (grifo nosso).**

É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do contrato nas seguintes condições:

A empresa vencedora do Grupo 1, no caso de subcontratação dos Brigadista de Incêndio ou Socorrista e Segurança Diurno/Noturno, deverá apresentar a documentação de habilitação requerida no item - Critérios e Seleção de Fornecedor.

A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica, além da regularidade fiscal e trabalhista, necessários à execução do objeto.

Dada a diversidade de materiais e serviços exigidos na contratação, será permitida a subcontratação dos demais serviços e equipamentos, ficando a contratada unicamente responsável pela qualidade, eficiência e obrigações legais de todos os atos.

Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

As microempresas e/ou empresas de pequeno porte a serem subcontratadas serão indicadas e qualificadas pela licitante melhor classificada juntamente com a descrição dos bens e/ou serviços a serem por elas fornecidos e seus respectivos valores, no caso da hipótese prevista no art. 48, II, da LC 123/2006 e suas posteriores alterações;

São obrigações adicionais da contratada, em razão da subcontratação:

Apresentar a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.538, de 2015;

Substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada. Não será aplicável a exigência de subcontratação quando a licitante for qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

5. No que tange aos pontos questionados pela empresa NUTECH DO BRASIL LTDA, assim se manifestou a área técnica:

O item faz parte dos previstos na contratação de serviços de planejamento, organização e fornecimento de infraestrutura necessária, visto que o órgão visa a contratação de empresa única para a realização de eventos institucionais originários e/ou apoiados pelo Ministério do Turismo, sob demanda, sendo que a utilização de tal item vai depender da especificidade do evento e, considerando a quantidade adequada à cada situação.

Em razão da complexidade de definição da quantidade, dos tipos e complexidade dos eventos a serem realizados, a tarefa de definir uma quantidade específica de insumos para sua realização é árdua e requer um planejamento com execução inflexível.

A cerca do item 80, disposto no Grupo II, o mesmo deverá ser fornecido na modalidade LOCAÇÃO, compreendendo que devido a dinamicidade das agendas, em razão do tema do Ministério, não possibilita um planejamento antecipado total de eventos a se realizarem, nem especificar exatamente em quais Estados do País acontecerão. Algumas ações são elaboradas e lançadas no decorrer do exercício, culminando na necessidade de reuniões, seminários ou outras espécies. Dessa forma, ainda que fosse possível a previsibilidade de cada evento, não seria possível estabelecer sua complexidade, que é determinada pela relevância das matérias, os partícipes, a presença de autoridades máxima, incluindo o Presidente da República, entre outros fatores.

A mobilização da infraestrutura necessária para os eventos de amplitude nacional se dará por meio de emissão de Ordem de Serviço à empresa contratada no certame.

Tendo em vista que a montagem da estrutura e todo o necessário para a realização dos eventos no âmbito do Ministério do Turismo, dar-se-á 24 horas antes de sua realização, quaisquer manutenções corretivas em caso de falhas em equipamento, bem como acionamento de suporte técnico com prazo para atendimento, não contemplariam as necessidades do evento e o tempo hábil para sua realização, sendo, de fato, imprescindível a substituição do mesmo.

Quanto ao levantamento do custo, foram realizadas: pesquisa de preço junto ao Painel de Preços do site do Ministério da Economia, onde foram analisados os contratos firmados no Tribunal de Contas da União (TCU), pregão eletrônico número 018/2019, e no Conselho Federal de Administração (CFA), pregão eletrônico número 01/2020.

No que diz respeito as condições legais, o LICITANTE deve apresentar todos os documentos exigidos e fundamental para o desempenho das atividades previstas à realização de eventos institucionais originários e/ou apoiados pelo Ministério do Turismo.

6. DA ANÁLISE

6.1. Após a avaliação pela área técnica dos fatos supostamente impugnáveis em questão, entendeu-se que deverão ser mantidas as condições já preestabelecidas, considerando improcedente o pedido de impugnação ora apresentado.

6.2. Em face desses argumentos, passa-se a decisão.

7. DA DECISÃO

7.1. Da análise empreendida, considerando que as impugnações são de cunho técnico, subsidiada pela área técnica demandante a qual manifestou-se contrária às impugnações apresentadas, conheço das impugnações, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito rejeitá-las.

7.2. Cumpre informar que os Pedidos de Impugnação, a manifestação da área técnica e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico.

7.3. Importa consignar que os pedidos de impugnação, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do Ministério do Turismo no seguinte endereço eletrônico: <http://www.turismo.gov.br/licitacoes/13685-pregao-eletronico-n-12-2020.html>.

Marina Bittencourt de Oliveira Angarten

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Pregoeiro(a)**, em 09/09/2020, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0637433** e o código CRC **B72180B2**.